

Artigo 1.º [...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) 'Interface eletrónica', um mercado, uma plataforma, um portal ou outro meio similar;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

p) 'Vendas à distância de bens importados', as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, inclusive quando o fornecedor intervenha indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, a partir de um país terceiro ou de um território terceiro, com destino a um adquirente num Estado-Membro, quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

i) O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, ou seja um particular;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

ii) Os bens não sejam meios de transporte novos nem bens a instalar ou montar;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

q) 'Vendas à distância intracomunitárias de bens', as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, inclusive quando o fornecedor intervenha indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, a partir de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente, quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

i) O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, ou seja um particular;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

ii) Os bens não sejam meios de transporte novos nem bens a instalar ou montar.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 3.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - Quando um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica, a realização de vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a 150 €, considera-se que adquiriu e transmitiu pessoalmente esses bens.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

10 - Quando um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica, a realização de transmissões de bens dentro da União Europeia por um sujeito passivo não estabelecido na União Europeia a uma pessoa que não seja sujeito passivo, considera-se que o sujeito passivo que facilita a transmissão adquiriu e transmitiu pessoalmente esses bens.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

11 - Quando um sujeito passivo adquiriu e transmitiu bens nos termos dos n.os 9 e 10, a expedição ou transporte dos bens é atribuída à transmissão de bens efetuada por este sujeito passivo.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Artigo 6.º-A – Derrogação a regras de localização no Estado-Membro de destino

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto)

1 - Não obstante o disposto na alínea h) do n.º 9 e na alínea h) do n.º 10 do artigo anterior e na alínea a) do artigo 10.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, efetuadas a uma pessoa que não seja sujeito passivo, e as vendas à distância intracomunitárias de bens aí referidas, são tributáveis, respetivamente, nos termos da alínea b) do n.º 6 ou do n.º 1, ambos do artigo anterior, quando estejam reunidas as seguintes condições:

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

- a) O prestador ou transmitente tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio em território nacional e não esteja sediado, estabelecido ou domiciliado noutra Estado-Membro;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

b) As prestações de serviços sejam efetuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados em outros Estados-Membros ou os bens sejam expedidos ou transportados para outros Estados-Membros; e

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

c) O valor total, líquido do IVA, das operações referidas na alínea anterior não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a 10 000 €.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

2 - Não obstante o disposto na alínea h) do n.º 9 e na alínea h) do n.º 10 do artigo anterior e na alínea a) do artigo 11.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D, efetuadas a uma pessoa que não seja sujeito passivo, e as vendas à distância intracomunitárias de bens aí referidas, não são tributáveis em território nacional quando estejam reunidas as seguintes condições:

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

a) O prestador ou transmitente tenha sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio apenas no território de um outro Estado-Membro;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

b) As prestações de serviços sejam efetuadas a destinatários estabelecidos ou domiciliados em Estados-Membros que não o referido na alínea anterior ou os bens sejam expedidos ou transportados para Estados-Membros que não o referido na alínea anterior; e

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

c) O valor total, líquido do IVA, das operações referidas na alínea anterior não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a 10 000 €.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

3 - ...

4 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 1, cujas operações não tenham excedido o montante mencionado na alínea c) desse número, podem optar pela sujeição a tributação desses serviços ou vendas à distância intracomunitárias de bens, respetivamente, no Estado-Membro em que o adquirente estiver estabelecido ou domiciliado ou no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, devendo manter esse regime por um período mínimo de dois anos civis.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

5 - O disposto na alínea h) do n.º 10 do artigo anterior e na alínea a) do artigo 11.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias é aplicável quando os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no n.º 2 tenham exercido a opção de sujeitar esses serviços e vendas à distância intracomunitárias de bens a tributação, respetivamente, no Estado-Membro em que o adquirente estiver estabelecido ou domiciliado ou no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte dos bens.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Artigo 7.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...

15 - ...

16 - Nas transmissões de bens efetuadas a um sujeito passivo nas condições previstas nos n.os 9 e 10 do artigo 3.º e nas transmissões de bens por este efetuadas nas mesmas condições, o imposto é devido e torna-se exigível na data em que o pagamento tenha sido aceite.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Artigo 13.º [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) As importações de bens, quando o IVA for declarado ao abrigo do regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados e, no momento do desalfandegamento, for indicado na declaração aduaneira de importação o número individual de identificação do fornecedor, atribuído para efeito da aplicação daquele regime.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

2 - ...

3 - ...

Artigo 14.º [...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) ...

t) ...

u) ...

v) ...

x) As transmissões de bens efetuadas ao sujeito passivo que facilitar a sua transmissão dentro da União Europeia nas situações abrangidas pelo n.º 10 do artigo 3.º

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 18.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - Às importações de bens a que seja aplicável o regime de declaração e pagamento do IVA referido nos n.os 10 e 11 do artigo 28.º, bem como, quando não isentas ao abrigo do artigo 13.º ou de outros diplomas, às importações de mercadorias que sejam objeto de pequenas remessas enviadas a particulares ou que sejam contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, sujeitas ao direito aduaneiro forfetário previsto nas disposições preliminares da Pauta Aduaneira Comum, aplica -se a taxa referida na alínea c) do n.º 1, independentemente da sua natureza.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

9 - ...

Artigo 28.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - Na importação de bens, com exceção de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, o destinatário dos bens é o responsável pelo pagamento do IVA quando, cumulativamente:

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

a) Não seja utilizado o regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

b) Se tratar de remessas de valor intrínseco não superior a 150 €;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

c) A declaração aduaneira seja entregue, por conta do destinatário dos bens, pela pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

11 - Para efeitos do regime de declaração e pagamento do IVA na importação previsto no número anterior, a pessoa que apresenta os bens à alfândega deve:

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

a) Enviar por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 10 do mês seguinte ao da importação, uma declaração com o montante global do IVA cobrado aos destinatários dos bens durante o mês civil anterior;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

b) Proceder ao pagamento do imposto aí referido nos termos previstos na legislação aplicável ao diferimento do pagamento dos direitos aduaneiros, sem prestação de garantia;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

c) Conservar, pelo prazo de cinco anos a contar do final do ano em que ocorreu a importação, registos detalhados das operações abrangidas pelo regime e, quando sejam solicitados, disponibilizá-los por via eletrónica à Autoridade Tributária e Aduaneira.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

12 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 10 e 11, a pessoa que apresenta os bens à alfândega é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto com o destinatário dos bens, salvo nos casos em que os bens tenham sido reexportados, abandonados a favor do Estado ou relativamente aos mesmos tenham sido adotadas as medidas necessárias à cessão das mercadorias nos termos e prazos previstos na legislação aduaneira.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Artigo 35.º-A [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Não obstante o disposto no n.º 1, a emissão de fatura pelas operações efetuadas por sujeitos passivos que utilizem Portugal como Estado -Membro de identificação para efeitos dos regimes especiais do IVA, aprovados pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, está sujeita às regras estabelecidas no presente Código.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Artigo 51.º-A – Obrigação de conservação de registos pelas interfaces eletrónicas

1 - O sujeito passivo que facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica, a realização de transmissões de bens ou de prestações de serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos na União Europeia, que não esteja abrangido pelo disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 3.º ou pelo n.º 4 do artigo 4.º, deve conservar registos detalhados dessas operações de modo a permitir o controlo do imposto devido pelos transmitentes dos bens e prestadores de serviços que utilizam os seus serviços.

(Aditado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

2 - Esses registos devem, quando solicitados, ser disponibilizados por via eletrónica à Autoridade Tributária e Aduaneira.

(Aditado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

3 - Os registos devem ser mantidos pelo prazo de 10 anos a contar do final do ano em que a operação tenha sido efetuada.

(Aditado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Artigo 80.º-A – Responsabilidade solidária das interfaces eletrónicas

1 - O sujeito passivo, qualquer que seja o seu local de estabelecimento, que disponibilize uma interface eletrónica, para permitir a terceiros colocarem bens à venda ou disponibilizarem serviços, e não esteja abrangido pelo disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 3.º ou pelo n.º 4 do artigo 4.º, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto com o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços relativamente às operações efetuadas através da interface, quando tenha ou deva ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não entrega o imposto correspondente nos cofres do Estado.

(Aditado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

2 - A responsabilidade solidária é acionada, relativamente às operações realizadas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços em situação de incumprimento, a partir da data em que o sujeito passivo que disponibiliza a interface eletrónica seja notificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira da situação de incumprimento detetada.

(Aditado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

3 - A responsabilidade solidária prevista nos números anteriores não é aplicável quando o sujeito passivo, após ser notificado para o efeito pela Autoridade Tributária e Aduaneira e no prazo de 30 dias, efetuar diligências no sentido de assegurar que o fornecedor dos bens ou o prestador dos serviços deixa de transmitir bens ou prestar serviços por intermédio da interface eletrónica ou regulariza a sua situação tributária em sede do IVA em território nacional.

(Aditado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo referido no artigo 51.º-A é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto com os transmitentes dos bens ou os prestadores dos serviços em caso de incumprimento da obrigação prevista no n.º 2 desse artigo.

(Aditado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Artigo 80.º-B – Devedor do imposto

Quando, nas situações abrangidas pelo disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 3.º, se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 5.º -C do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, o imposto liquidado adicionalmente é devido pelos sujeitos passivos a quem a interface eletrónica adquiriu os bens.

(Aditado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Artigo 94.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - A Autoridade Tributária e Aduaneira não procede à cobrança, ainda que em resultado de liquidação adicional, quando o seu quantitativo for inferior a 25 €, devendo o mesmo limite ser observado na extração das certidões de dívida previstas no n.º 6 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 28.º e nos n.os 3 e 6 do artigo 88.º, com exceção das liquidações que resultem de importações de pequenas remessas de valor intrínseco não superior a 150 €.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

6 - ...

Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias¹

Artigo 1.º [...]

...

a) As aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo dos referidos no n.º 1 do artigo seguinte, agindo como tal, quando o vendedor for um sujeito passivo, agindo como tal, registado para efeitos do IVA noutro Estado-Membro que não esteja aí abrangido por um qualquer regime particular de isenção de pequenas empresas, não efetue no território nacional a instalação ou montagem dos bens nos termos do n.º 2 do artigo 9.º nem os transmita nas condições previstas no artigo 11.º;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

Artigo 7.º [...]

1 - ...

2 - ...

a) Transferência de bens para serem objeto de instalação ou montagem noutro Estado-Membro nos termos do n.º 1 do artigo 9.º ou de bens cuja transmissão não é tributável no território nacional nos termos do artigo 10.º;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...

3 - ...

4 - ...

¹ Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, Artigo 9.º - Republicação - (...) 2 - Para efeitos de republicação, todas as referências legais a «Comunidade», a «Estado membro», a «Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo» e a «diretor-geral dos Impostos» consideram-se feitas, respetivamente, a «União Europeia», a «Estado-Membro», a «Autoridade Tributária e Aduaneira» e a «diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

Artigo 10.º [...]

Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 6.º do Código do IVA, não são tributáveis:

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

a) As vendas à distância intracomunitárias de bens quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe fora do território nacional;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

b) As vendas à distância de bens importados em território nacional quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe fora do território nacional.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Redação anterior: 2 - Não obstante o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, não são igualmente tributáveis as transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a um particular domiciliado noutro Estado-Membro.

3 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Redação anterior: 3 - Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 cujas transmissões de bens não tenham excedido o montante aí mencionado podem optar pela sujeição a tributação no Estado-Membro de destino, devendo permanecer no regime por que optaram durante um período de dois anos.

4 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Redação anterior: 4 - Se os bens a que se referem as transmissões previstas nos números anteriores forem expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados pelo sujeito passivo nos termos do artigo 5.º do Código do IVA, considera-se que foram expedidos ou transportados a partir do território nacional.

Artigo 11.º [...]

São tributáveis:

a) As vendas à distância intracomunitárias de bens quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe em território nacional;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

b) As vendas à distância de bens importados em outro Estado-Membro quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe em território nacional;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

c) As vendas à distância de bens importados em território nacional quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe neste território, se o IVA devido por essas vendas for declarado ao abrigo do regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Redação anterior: 2 - Não obstante o disposto no número anterior, são ainda tributáveis:

a) As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta a partir de outro Estado-Membro quando o lugar de chegada dos bens com destino ao adquirente se situe no território nacional e este seja um particular;

b) As transmissões de bens cujo valor global não tenha excedido o limite de € 35 000 quando os sujeitos passivos tenham optado, nesse outro Estado-Membro, por um regime de tributação idêntico ao previsto no n.º 3 do artigo 10.º.

3 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Redação anterior: 3 - Se os bens a que se referem as transmissões previstas nos números anteriores forem expedidos ou transportados a partir de um país terceiro, considera-se que foram expedidos ou transportados a partir do Estado-Membro em que o fornecedor procedeu à respetiva importação.

4 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Redação anterior: 4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, o valor global das transmissões é determinado com exclusão do valor das transmissões de meios de transporte novos e de bens sujeitos a impostos especiais de consumo.

Artigo 14.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - O disposto nos n.os 3 a 5 não é aplicável nas situações previstas nos n.os 9 e 10 do artigo 3.º do Código do IVA.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

Artigo 26.º [...]

1 - As pessoas singulares ou coletivas que efetuem transmissões de bens nas condições previstas no artigo 11.º devem entregar a declaração a que se refere o artigo 31.º do Código do IVA.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

2 - A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada até ao fim do mês seguinte àquele em que tenha sido excedido o montante previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º-A do Código do IVA, a qual produz efeitos desde a data, inclusive, da operação em que aquele montante tenha sido excedido.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

3 - As pessoas singulares ou coletivas que tenham exercido a opção a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º-A do Código do IVA devem entregar a declaração referida no artigo 31.º do mesmo Código.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

4 - ...

5 - Os sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 cujas operações não excedam, durante um ano civil, o montante referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º-A do Código do IVA podem proceder à entrega da declaração prevista no artigo 33.º do mesmo Código.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

6 - Os sujeitos passivos que exerceram a opção referida no n.º 5 do artigo 6.º-A do Código do IVA podem proceder à entrega da declaração prevista no artigo 33.º do mesmo Código caso, decorrido o prazo de dois anos, não se encontrem abrangidos pelo disposto na alínea a) do artigo 11.º

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

7 - ...

8 - As pessoas singulares ou coletivas que pretendam exercer a opção a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º-A do Código do IVA devem apresentar a declaração prevista no artigo 32.º do mesmo Código, devendo igualmente apresentar a referida declaração caso pretendam renunciar ao regime por que optaram.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

9 - ...

Artigo 31.º [...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) O valor das transmissões de bens efetuadas noutro Estado-Membro nos termos do n.º 1 do artigo 9.º e do artigo 10.º;

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

c) O valor das transmissões de bens efetuadas no território nacional nos termos do n.º 2 do artigo 9.º e do artigo 11.º, líquidas de imposto, segundo a taxa aplicável e o valor do imposto liquidado, igualmente segundo a taxa aplicável.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

Artigo 64.º [...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

a) ...

b) ...

c) A notificação, pela administração tributária, de sujeito passivo que disponibilize uma interface eletrónica para efeitos de acionar a responsabilidade solidária deste.

(Redação dada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto. Em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021)

6 - ...

7 - ...

8 - ...